



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO
MSCol 0000884-95.2026.5.18.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS
GO
IMPETRADO: JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d42aaf proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO - SINCOVAGA-GO contra ato do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia que, nos autos da Ação Declaratória de Inoponibilidade de Cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho nº 0001041-44.2026.5.18.0008, deferiu tutela de urgência em sede de pedido de reconsideração (ID d98e8d6). A decisão atacada declarou a inoponibilidade da Cláusula 12ª da CCT 2025/2027 às empresas associadas à AGOS, suspendendo a exigibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para funcionamento em domingos e feriados após as 11:00h e proibindo a aplicação de multas.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato coator sob o argumento de que a Associação autora na ação originária (AGOS) carece de legitimidade ativa, pois não apresentou autorização expressa e específica de seus filiados, em violação ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal. No mérito, alega que a decisão vulnera a soberania da negociação coletiva e a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), contrariando a tese firmada pelo STF no Tema 1046 da Repercussão Geral. Aduz que a liminar cria um regime privilegiado para um grupo de empresas, gerando concorrência desleal e insegurança jurídica no setor supermercadista goiano.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão de ID d98e8d6 da origem, restabelecendo a plena eficácia da CCT 2025/2027.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é admitido contra decisão que defere tutela de urgência quando inexistente recurso próprio com efeito suspensivo imediato e o ato apontado como coator revestir-se de ilegalidade ou teratologia (Súmula 414, II, do TST).

A concessão de liminar em Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, pressupõe a coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida.

Em que pese o esforço argumentativo do impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a suspensão do ato judicial.

De início, não se extrai, em exame perfunctório, a alegada ilegitimidade ativa da associação autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232 (Tema 82 da repercussão geral), assentou a necessidade de autorização expressa dos associados para a atuação judicial das associações fundada no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Posteriormente, no julgamento do RE 612.043 (Tema 499), a Corte reafirmou que a mera autorização estatutária genérica não basta, sendo indispensável autorização expressa dos filiados representados.

Todavia, a aferição acerca da efetiva existência, regularidade, suficiência e abrangência das autorizações apresentadas pela AGOS (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS), demanda análise dos documentos juntados à ação originária, providência incompatível com a cognição sumária própria do exame liminar em mandado de segurança.

Isso porque a própria petição inicial da demanda de origem registra que a associação atua em nome de empresas associadas individualizadas e

expressamente autorizadas, mediante apresentação de relação nominal e autorizações específicas para o ajuizamento da ação.

Desse modo, ainda que os Temas 82 e 499 do STF constituam importantes parâmetros para o exame da legitimidade associativa, não se mostra possível concluir, neste momento processual e sem aprofundamento da análise documental, pela manifesta ausência de legitimidade ativa apta a caracterizar ilegalidade flagrante da decisão impugnada.

A suficiência, regularidade e alcance dessas autorizações constituem matéria sujeita ao exame do Juízo natural da causa, não se revelando possível concluir, em cognição sumária, pela manifesta ausência de legitimidade da associação.

Quanto ao mérito, a controvérsia instaurada na ação originária não versa sobre simples descumprimento de norma coletiva, mas sobre a compatibilidade constitucional de cláusula convencional que estabelece tratamento diferenciado entre empresas integrantes da mesma categoria econômica, dispensando determinadas empresas da celebração de acordo coletivo em razão de sua condição de filiadas ou associadas ao sindicato patronal, desde que adimplentes com determinadas obrigações sindicais.

Nesse contexto, a decisão impugnada encontra fundamento em interpretação juridicamente plausível dos princípios constitucionais da liberdade associativa, da liberdade sindical negativa e da isonomia, circunstância que, por si só, afasta a caracterização de ilegalidade flagrante ou teratologia.

Cumprе destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1046 da repercussão geral, reafirmou o prestígio constitucional da negociação coletiva, fixando a tese de que são constitucionais os acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Todavia, a tese vinculante não afasta o controle jurisdicional de validade das cláusulas convencionais nem impede a análise de eventual incompatibilidade de determinada estipulação coletiva com normas e princípios

constitucionais. Ao contrário, o próprio Tema 1046 pressupõe a possibilidade de controle judicial quando se discute a conformidade constitucional do conteúdo negociado.

A decisão proferida pelo magistrado de origem (ID d98e8d6) fundamentou-se na preservação da liberdade sindical em sua dimensão negativa (art. 8º, V, da CF) e nos princípios da livre concorrência e isonomia (art. 170, IV, da CF). A autoridade coatora identificou que a cláusula convencional questionada cria um fator de discriminação arbitrário, ao dispensar de obrigações burocráticas e encargos apenas as empresas que optarem pela filiação ao sindicato patronal, o que caracterizaria coação econômica indireta à filiação.

A fundamentação do ato coator alinhou-se à jurisprudência que veda o uso da negociação coletiva para instituir privilégios operacionais exclusivos a associados em detrimento de não filiados da mesma categoria, especialmente quando o trabalho aos domingos já possui autorização legal (art. 6º da Lei 10.101/2000). A distinção operada pelo juízo de origem entre o custeio sindical (Tema 935 do STF) e a restrição operacional de mercado revela-se juridicamente sustentável e afasta a pecha de teratologia ou ilegalidade manifesta.

Assim, a mera invocação do Tema 1046 não conduz, automaticamente, à conclusão de validade da cláusula impugnada, tampouco evidencia, de plano, a ilegalidade da decisão que determinou a suspensão de sua eficácia em relação às empresas representadas pela associação autora.

A tese defendida pelo impetrante constitui matéria de mérito da ação originária e demanda exame aprofundado do alcance da autonomia coletiva da vontade, da liberdade sindical e dos efeitos concorrenciais da cláusula convencional questionada, providência incompatível com a cognição sumária própria da apreciação liminar em mandado de segurança.

Igualmente não convence a alegação de que a decisão teria criado ambiente de concorrência desleal em favor das empresas vinculadas à AGOS.

A decisão impugnada não instituiu vantagem competitiva nova ou privilégio econômico inexistente na norma coletiva. Ao contrário, limitou-se a

suspender, em relação às empresas representadas pela associação autora, a exigência que as colocava em situação jurídica distinta daquela já conferida às empresas filiadas ou associadas ao SINCOVAGA-GO e adimplentes com suas obrigações sindicais, expressamente beneficiadas pelo parágrafo terceiro da cláusula convencional.

Nessa perspectiva, a tutela deferida na origem não conferiu tratamento favorecido às associadas da AGOS (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS), mas apenas promoveu, em caráter provisório, sua equiparação ao regime já assegurado às empresas alcançadas pela exceção prevista no próprio instrumento coletivo.

Não se verifica, portanto, o alegado desequilíbrio concorrencial. Ao menos em juízo de cognição sumária, a decisão impugnada não aparenta criar privilégio econômico, mas apenas neutralizar distinção jurídica cuja compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia, da liberdade associativa e da livre concorrência constitui justamente o objeto da demanda originária.

Por essa razão, a alegação de prejuízo concorrencial generalizado não evidencia, por si só, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão liminar do ato judicial impugnado.

Também não se evidencia perigo de dano apto a justificar a suspensão imediata do ato impugnado.

A decisão atacada possui natureza provisória e reversível, limitando-se a suspender a oponibilidade da cláusula convencional em relação a grupo determinado de empresas até ulterior deliberação do Juízo de origem, sem afastar a vigência da convenção coletiva para os demais integrantes da categoria econômica.

Por outro lado, a imediata suspensão da tutela deferida na origem poderá restabelecer a incidência de multas convencionais e demais consequências jurídicas decorrentes da cláusula questionada, justamente antes do aprofundamento da controvérsia constitucional submetida ao Juízo de primeiro grau.

Desse modo, a presença de risco de dano inverso recomenda a preservação do estado decisório atualmente existente até a prestação das informações

pela autoridade apontada como coatora e o regular contraditório dos litisconsortes necessários.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários (AGOS - ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS e SECOM-GO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAR G A NO EST GO) para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

GOIANIA/GO, 17 de junho de 2026.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por WELINGTON LUIS PEIXOTO, em 17/06/2026, às 09:25:47 - a5e953f
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26061709244807400000034199671?instancia=2>
Número do processo: 0000884-95.2026.5.18.0000
Número do documento: 26061709244807400000034199671